

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

A ARBITRAGEM ENQUANTO MEIO EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS QUE ENVOLVEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA COMPARAÇÃO ENTRE OS PANORAMAS BRASILEIRO E PORTUGUÊS

ARBITRATION AS AN EXTRAJUDICIAL MEANS OF SOLVING DISPUTES INVOLVING THE PUBLIC ADMINISTRATION: A COMPARISON BETWEEN THE BRAZILIAN AND PORTUGUESE OVERVIEWS

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas ¹
Milton Gaspar Ribeiro de Campos Neto ²

Resumo

Este trabalho tem como escopo examinar o uso da arbitragem, enquanto método extrajudicial de resolução de litígios, pela Administração Pública Brasileira e Portuguesa, numa análise histórico-social do instituto arbitral em ambos países, compreendendo suas peculiaridades, especificamente sob o enfoque da Lei No 9.307/96 e sua posterior atualização pela Lei No 13.129/2015, em território brasileiro, e a Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa (LAV), originariamente Lei No 31/86, atualizada pela Lei No 63/2011, junto ao Código de Processo de Tribunais Administrativos (CPTA), no cenário lusitano. Destarte, realiza-se também uma discussão acerca dos parâmetros da arbitrabilidade objetiva e subjetiva, com enfoque nos impactos à Administração Pública do Brasil e de Portugal. O tema foi escolhido a partir da necessidade de comparar dois países, de origens e sistemas jurídicos semelhantes, de modo a verificar quais as principais vantagens que a adoção do procedimento arbitral traz ao Poder Público na resolução de conflitos, de acordo com suas respectivas normas e diretrizes.

Palavras-chave: Arbitragem, Administração pública, Lei no 9.307/96, Lei no 63/2011, Brasil, Portugal

Abstract/Resumen/Résumé

This work aims to examine the use of arbitration, as an extrajudicial method of resolving disputes, by the Brazilian and Portuguese Public Administration, in a historical-social analysis of the arbitration institute in both countries, understanding its peculiarities, specifically under the focus of Law No. 9,307 /96 and its subsequent update by Law No. 13,129/2015, in Brazilian territory, and the Portuguese Voluntary Arbitration Law (LAV), originally Law No. 31/86, updated by Law No. 63/2011, together with the Court Procedure Code Administrative (CPTA), in the Portuguese scenario. Therefore, there is also a discussion about the parameters of objective and subjective arbitrability, focusing on the impacts on the Public Administration of both Brazil and Portugal. The theme was chosen based on the need to compare two countries, with similar origins and legal systems, in order

¹ Doutora em Direito. Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

to verify the main advantages that the adoption of the arbitration procedure brings to the Public Power in resolving conflicts, in accordance with their respective norms and guidelines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Public administration, Law no. 9,307 / 96, Law n° 63/2011, Brazil, Portugal

INTRODUÇÃO

A arbitragem surge enquanto um dos principais meios extrajudiciais de solução de litígios vigentes ao século XXI, sendo utilizada como um sistema referencial, respeitando a autonomia da vontade das partes envolvidas. Nesse sentido, no ordenamento brasileiro, esta possui respaldo na Lei nº 9.307/96, alterada pela Lei 13.129/2015, responsável por institucionalizar, de fato, o procedimento arbitral em âmbito nacional. Aqui, a arbitragem encontra-se pautada nos direitos patrimoniais disponíveis, de valor econômico, de livre transação. Em Portugal, no entanto, a arbitragem voluntária é regulada pela Lei nº 63/2011, comportando diferenças se comparado com o cenário brasileiro – a arbitragem portuguesa, por exemplo, tutela direitos não patrimoniais, mas que podem ser objeto de transação.

Nisso, tanto a lei brasileira quanto a lei portuguesa admitem a possibilidade de a Administração ser parte em arbitragem, não restando muita discussão no que diz respeito à arbitrabilidade subjetiva. Porém, o mesmo não pode ser afirmado sobre a arbitrabilidade objetiva. A partir disso, a problemática da pesquisa projeta-se em compreender quais são, na prática, os litígios que a Administração Pública pode submeter à arbitragem, a partir do previsto na legislação brasileira e portuguesa. Nesta senda, o objetivo da pesquisa é comparar os cenários brasileiro e português e, ainda, confrontar os resultados alcançados a premissas universais que a arbitragem desencadeia enquanto meio extrajudicial de resolução de conflitos, de modo a inferir suas principais vantagens e impactos.

Para a realização da pesquisa, utiliza-se o método de abordagem indutivo, uma vez que se tenciona, num primeiro momento, a analisar e descrever o funcionamento dos regimes arbitrais brasileiro e português, de forma individual, com o intuito de constatar a estruturação e a efetividade em cada um desses sistemas, num recorte que encontra os seus limites em questões envolvendo a Administração Pública. No que se refere à metodologia de procedimento, foi eleito o método comparativo, tendo em vista que será feito um confronto entre o funcionamento e as medidas aplicadas dentro do regime arbitral do Brasil e de Portugal, analisando as similitudes e divergências destes, a fim de concluir quais os benefícios em comum da arbitragem para ambas as nações no âmbito da arbitragem na Administração Pública.

Para tanto, aplicam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica, visando conglobar dados a partir de produções científicas sobre a temática, e documental, considerando que serão analisados documentos oficiais, como a Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa – Lei nº 63/2011, e a Lei que dispõe sobre a arbitragem em território brasileiro – Lei nº 9.307/96.

1 O PANORAMA ARBITRAL NO CENÁRIO BRASILEIRO ENTRE OS SÉCULOS XIX E XXI - BREVE HISTÓRICO DA ARBITRAGEM NO PAÍS E SUA RELAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A arbitragem foi cristalizada em território brasileiro, em primeiro momento, quando o país ainda se encontrava sob o Período Colonial, aparecendo na Constituição de 1824. Nesse viés, o Artigo 160 do referido texto preceitua que as partes seriam livres para nomear Juízes Árbitros na resolução de demandas cíveis (Brasil, 1824). No tocante, o Código Comercial de 1850 conferiu à arbitragem um caráter obrigacional em se tratando na resolução de demandas negociais. Nesse esteio, importante ressaltar os Decretos nº 737/1850 e 3.900/1867, sendo que o primeiro impôs o uso obrigatório da legislação comercial pelos árbitros (Brasil, 1850), enquanto o segundo estabeleceu um caráter voluntário à arbitragem no que confere à temática comercial, como se denota em seu Artigo 2º (Brasil, 1867).¹

No tocante à Administração Pública, quando no período do século XIX, a arbitragem fora estipulada nos contratos de concessão de obras de serviços públicos, com foco no setor de construção de estradas de ferro, bem como nos serviços urbanos e portuário, firmados pelo Governo Central e pelas Províncias do Brasil Império (Ferreira, 2007, p. 67). Nesse contexto, ressalta-se o Decreto nº 7.959, datado de dezembro de 1880, responsável por regular as concessões de estradas de ferro do Império, o qual, em sua cláusula XXV, estipulava a arbitragem enquanto solução em caso de desacordo entre o Governo e a Companhia (privada) (Brasil, 1880).

Ademais, o instituto arbitral foi consolidado enquanto matéria de Direito Civil e Direito Processual Civil no século XX. Nas palavras de José Carlos de Magalhães (1985), “a capacidade de se comprometer é matéria de direito civil, não se podendo negar ao Estado brasileiro sua legitimidade em ajustar convenção de arbitragem”, admitindo-se a lei processual civil em matérias de cunho administrativo. Passando da prática para a teoria, é válido frisar que o Código de Processo Civil de 1939 abarcou o instituto da arbitragem em todo seu capítulo IX, entre os Artigos 1.301 e 1.406, tratando de tópicos desde a legitimidade para ser árbitro, excluindo-se os incapazes, analfabetos e estrangeiros, bem como a homologação e nulidade da sentença arbitral (Brasil, 1939).

¹ “Art. 2º O Juízo Arbitral será sempre voluntário, e pôde ser instituído antes ou na pendência de qualquer causa; em 1ª ou 2ª instância e até mesmo depois de interposta ou concedida a revista” (Brasil, 1867).

Inclusive, trinta e quatro anos depois, em 1973, o Código de Processo Civil Brasileiro viria a ser atualizado, contemplando a arbitragem no capítulo XIV, em 30 artigos, de 1.072 a 1.102, responsáveis por regular a instituição no país (Brasil, 1973). Em vigência, o Código de Processo Civil de 2015, logo em seu Artigo 3º, § 1º, confere à arbitragem plena capacidade de integrar o sistema jurisdicional brasileiro, ressaltando-se, também, a redação do seu Artigo 42, em que ressalva às partes “o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei” (Brasil, 2015).

Já, em se tratando do âmbito constitucional, após 1824, a Arbitragem foi abordada tanto nos textos de 1934, assegurando à União a competência para legislar sobre normas disciplinadoras do instituto (Delgado, 2000) e na Carta Magna de 1988, a qual faz referência explícita em seus artigos 4º, § 9º, VII, art. 114, § 1º, além de incitar, implicitamente, o uso da Arbitragem em seu preâmbulo, conforme se infere na menção do termo “solução pacífica de controvérsias” (Brasil, 1988).

Contudo, a arbitragem foi institucionalizada em território nacional, de fato, somente em setembro de 1996, pela Lei nº 9.307, a qual será abordada em subtópico próprio. Tal legislação de 1996, até ser atualizada pela Lei nº 13.129/2015, não abarcava, de maneira expressa, a administração pública enquanto sujeito apto a aplicar a arbitragem na resolução de seus conflitos – mas estaria autorizada de maneira implícita, conforme será discorrido no próximo subtópico.

Nesse tocante, mesmo em meio à controvérsias sobre a aplicabilidade ou não da arbitragem pela administração pública, diferentes leis foram criadas com o intuito de inserir o instituto arbitral nos contratos administrativos, num cenário em que o Poder Público se aproximava da iniciativa privada, a exemplo da Lei nº 11.079/2004, responsável por “instituir normas gerais para licitação e contratação de parceria público privada no âmbito da administração” (Brasil, 2004), a qual, em seu artigo 11, inciso III, previu o uso da arbitragem nos contratos de esfera público-privada. Para tanto, passa-se à análise da Lei nº 9.307/1996 e sua posterior atualização pela Lei nº 13.129/2015.

1.1 ARBITRAGEM ENQUANTO TÉCNICA A SER APLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA - A LEI 9.307/1996 E A POSTERIOR INCLUSÃO EXPRESSA PELA LEI N 13.129/2015

Em primeiro momento, insta salientar que subsistem opiniões conflitantes quanto à hipótese do uso da arbitragem pela administração pública. Apesar de amplamente utilizada

pelo Governo Brasileiro, inclusive durante o Período Colonial, como bem suscitado no subtópico anterior, parte dos doutrinadores julgam tal uso inadequado, a exemplo de Lúcia Valle Figueiredo, a qual considera “imprópria e inconstitucional a utilização da arbitragem, mesmo quando a lei a ela se refira expressamente” (Ferreira, 2007, p. 75). Tal posicionamento deve-se, principalmente, à falta de previsão legal que suscite o uso do procedimento arbitral pelo Poder Público no texto constitucional, mas, somente em textos infraconstitucionais, como bem elucida Carvalho (2010).

Todavia, tendo em vista as transformações histórico-sociais e a própria situação atual do judiciário brasileiro, considera-se o procedimento arbitral como próprio para ser utilizado pelo Poder Público, no que tange à resolução de litígios de caráter patrimonial, e que não sejam indisponíveis. Ratificando tal entendimento, Ferreira (2007, p. 107) assevera que “dispor sobre arbitragem para solucionar desentendimentos entre os parceiros, Administração e particulares [...] não representa a violação de nenhuma lei”:

Nesse viés, passa-se à análise da Lei nº 9.307/1996. A arbitragem, enquanto método extrajudicial de resolução de conflitos, foi regularmente institucionalizada em solo nacional por legislação especial - Lei nº 9.307/96, denominada de Lei Marco Maciel, posteriormente atualizada pela Lei nº 13.129/2015. Segundo a supracitada legislação especial, a Arbitragem está instituída quando o árbitro, indicado direta ou indiretamente pelo autor e pelo réu, aceita a sua nomeação (Brasil, 1996). Ressalta-se que, nesse método de resolução de litígios, as partes já possuem relação prévia, regulada por uma convenção de arbitragem - seja ela uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral.

Logo, em termos de arbitrabilidade subjetiva, são aptas a firmar a convenção de arbitragem todas as pessoas capazes de contratar, sem nenhuma distinção – desde pessoas físicas e jurídicas, a privadas ou públicas - numa análise ao Art. 1º da Lei nº 9.307/96, o qual abarca, implicitamente, a Administração Pública enquanto apta a utilizar do instituto arbitral, sendo que a vedação da atuação do Estado na resolução de litígios por arbitragem em matéria de cunho administrativo, que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, representaria uma desconsideração ao comando legal previsto no supramencionado artigo, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Retornando à análise sequencial do processo arbitral conforme o disposto na Lei nº 9.307/96, infere-se que a primeira ação do árbitro, após o aceite, deve ser a tentativa de conciliação entre as partes (Brasil, 1996)². Restando infrutífera, seguirá ao procedimento

² “Art. 21. (...) § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.” (BRASIL, 1996).

estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, estendendo-se até a extinção, quando a sentença arbitral for proferida (Brasil, 1996)³, embora muitos doutrinadores defendam que o momento ideal da extinção da arbitragem seria após o prazo de sanar possíveis ocorrências, a exemplo do prazo de 5 (cinco) dias, destinado à correção de erros materiais, sanar obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões, adicionados ao prazo de 10 (dez) dias para que o árbitro ou o tribunal arbitral adite a sentença, à luz do Artigo 30, incisos I e II e parágrafo único, respectivamente, inclusos pela redação da Lei nº 13.129/2015 (Brasil, 2015).

Na esfera administrativa, cabe ao árbitro, em suma, “esclarecer e decidir sobre as controvérsias que lhe forem submetidas (aos contratos administrativos)” (Ferreira, 2007, p. 143), decidindo sobre questões referentes à interpretação sobre aspectos patrimoniais presentes em contratos administrativos durante a sua execução e, inclusive, em fase de rescisão contratual, pautando uma composição ao conflito para o conflito em parâmetros objetivos, em consonância com o *due process of law*, como afirma Eduardo Talamini (2005). Já, tratando-se de objeto de tutela – ou seja, falando de arbitrabilidade objetiva - é importante referir que a Arbitragem abarca os Direitos Patrimoniais Disponíveis, de valor econômico, e que podem ser objetos de livre transação ou livre alienação, cabendo acordo - excluindo-se, então, a tutela de matérias tributárias e penais, por exemplo.

Logo, é legítimo à Administração Pública submeter à arbitragem questões que versem sobre a consequência patrimonial de seus atos administrativos, tal como indenizações que visem recompor o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato firmado, além de questões interpretativas que aludem a reajustes em contratos de concessão de obras e serviços públicos (Ferreira, 2007, p. 147), por exemplo. Discorrido sobre o objeto da tutela da arbitragem aplicada à administração pública, retornamos à análise da arbitrabilidade subjetiva. Nesse escopo, a Lei 13.129/2015 inovou ao possibilitar, de maneira expressa, à administração pública utilizar-se da arbitragem para a resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, acrescentando os seguintes parágrafos ao Artigo 1º da Lei n. 9.307:

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Brasil, 2015, s.p.).

³ “Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.” (BRASIL, 1996).

Logo, depreende-se que, a partir de 2015, não restaram mais dúvidas quanto à Administração Pública – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - enquanto aptos a aplicar a arbitragem na resolução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Ainda, nestes casos que abarcam o poder público, a Lei nº 13.129/2015 frisa que o princípio da publicidade há de ser respeitado, divergindo-se do que ocorre em procedimentos arbitrais envolvendo partes privadas, em que se aplica o pressuposto da confidencialidade, sendo a publicidade permitida somente com expressa autorização das partes.

1.2 OS IMPACTOS DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE ENVOLVEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

Em sendo evidenciado que a administração pública brasileira se utiliza do instituto arbitral na resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis – em termos práticos, nas parcerias público-privadas envolvendo concessões de serviços e obras públicas – ressalta-se que já foram percebidos diversos impactos quanto ao uso da arbitragem neste âmbito.

O primeiro impacto refere-se à celeridade na resolução dos litígios econômicos. Um contrato de concessão de serviço público é, por si só, de natureza complexa, e a arbitragem reduz o tempo de resolução de eventuais divergências que poderiam surgir entre as partes, de maneira que também beneficia, diretamente, o judiciário brasileiro, no qual, somente em 2022, tramitavam mais de 84 milhões de processos, conforme consta no relatório “Justiça em Números 2023”, do Conselho Nacional de Justiça (2023). Nesta senda, a escolha pela arena extrajudicial apresenta-se como uma alternativa célere na solução de controvérsias nos contratos administrativos.

Outro impacto fortemente percebido refere-se à economicidade. Por serem dotados de complexidade, os contratos de serviços públicos realizados em parcerias público-privadas necessitam de um instrumento que beneficie economicamente as partes na resolução de eventuais litígios. Nesse viés, a doutrinadora Selma Ferreira realiza um importante apontamento:

As parcerias público-privadas, as concessões de serviços e obras públicas, considerando o tempo de vigência dos contratos e os valores envolvidos revelam que a arbitragem tem enorme conotação financeira na equação contratual. [...] São contratos complexos e a arbitragem evita prejuízos, tanto para o parceiro privado quanto para o público, bem como a inviabilidade do projeto. (Ferreira, 2007, p. 104).

Nesta senda, percebe-se que, na utilização da arbitragem, tanto a administração pública, na condição de contratante, é beneficiada - com uma diminuição no custo do contrato administrativo formulado – quanto o agente privado, contratado. Há a promoção do desenvolvimento socioeconômico do país de maneira mais fluida, de modo que a população é diretamente impactada pelas vantagens da desburocratização dos contratos de serviços públicos, proporcionando resultados democráticos, à luz dos princípios jurídicos da eficiência, proporcionalidade, racionalidade e economicidade.

2 O PANORAMA ARBITRAL EM PORTUGAL: BREVE RECORTE HISTÓRICO

O instituto arbitral tem sua origem no país lusitano nos primórdios do século XII, época em que vigorava o feudalismo pelos países europeus. Nesse cenário, a arbitragem era atrelada à resolução de litígios com larga influência religiosa, sendo que o poder papal era responsável por exercer o árbitro superior, enquanto padres e bispos, os árbitros primários (Neto, 2008). Em Portugal, a figura do juiz “alvidro” era equivalente à figura do árbitro, sendo facultado aos Portugueses resolver eventuais litígios tanto pelos alvidros, quanto pelos juízes togados (Figueiras, 2011, p. 25-26). Já no século XIX, as Constituições de 1822 e 1826 inovaram ao facultar às partes a nomeação de juízes árbitros para a resolução de demandas cíveis e penais civilmente intentadas, senão vejamos pela redação do Artigo 127 do referido texto constitucional de 1826:

Art. 127 - Nas Cíveis, e nas Penais civilmente intentadas poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. (Portugal, 1826, s.p.).

Após, na esfera constitucional, o instituto arbitral foi mencionado somente nos textos de 1938 e na atual, de 1976, após a reforma ocorrida em 1982. Nesse contexto, foi inserida a possibilidade de criação de tribunais arbitrais, conforme se verifica pelo texto do Artigo 209, “2”, que refere que “podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz” (Portugal, 1976).

É válido ressaltar, também, que o Artigo 202, nº 4, do referido texto constitucional, permite expressamente a criação de instrumentos extrajudiciais de conflitos, como alternativa à via judicial (Portugal, 1976). Adiante, insta salientar que, em 1984, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), trouxe a previsão de tribunais arbitrais no domínio do

contencioso dos contratos administrativos, logo em seu Artigo 2, nº 2, sendo a primeira legislação, a, expressamente, prever o uso do instituto arbitral na área administrativa. Veja-se:

2 - São admitidos tribunais arbitrais no domínio do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o contencioso das acções de regresso. (Portugal, 1984, s.p.)

Ainda nos anos 80, foi aprovada a Lei de Arbitragem Voluntária, conhecida como Lei nº 31/86, de 29 de agosto, a primeira a institucionalizar, de fato, a arbitragem em território lusitano. Esta, discorrendo sobre temáticas que abarcam desde a independência e a imparcialidade dos árbitros (Portugal, 1986), honorários, intervenção de terceiros, prazos e questões atreladas a medidas cautelares, por exemplo (Portugal, 1986). Já, no início do século XXI, ressalta-se que o instituto arbitral, especificamente enquanto método atrelado à esfera pública, passou a ser regulado pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), o qual será abordado no próximo tópico. Menos de 30 anos depois, a Lei de Arbitragem Voluntária foi atualizada pela Lei nº 63/2011 – a atual LAV Portuguesa. Insta salientar que, em Portugal, assim como no Brasil, a Arbitragem é de caráter voluntário, presentes exceções em legislações específicas, como é o caso de concessões rodoviárias e de serviços postais (Portugal, 1999).

2.1 A ARBITRAGEM ENQUANTO TÉCNICA UTILIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PORTUGAL – CPTA E LAV – E SEUS IMPACTOS

Realizado o breve recorte histórico do instituto arbitral em Portugal, se faz necessária a análise de como tal procedimento passou a ser utilizado pela Administração Pública do país, bem como os dispositivos legais que versem sobre, e a sua evolução conforme os anos. Nesse cenário, a Arbitragem consolidou-se como método de resolução de litígios pela administração pública portuguesa somente no século vigente - XXI. Cumpre destacar que anteriormente, a Lei 31/86 trouxe, em seu Artigo 1º, nº 4, o Estado enquanto sujeito apto a utilizar do instituto arbitral, desde que autorizado por lei especial. Veja-se:

4 - O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado. (Portugal, 1986, s.p.).

Portanto, imperava-se o uso da arbitragem pela administração pública sob um viés limitado, restrito pelo exercício da competência legal. Ainda, conforme aponta Ana Paula Z. Carvalho, se vigorava o princípio de exclusão da arbitragem em relações administrativas, entendendo-se que a competência dos tribunais administrativos não deveria ser afastada pela via negocial (Carvalho, 2010). Foi em 1984, com o surgimento do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que a arbitragem passou a ser consolidada enquanto instrumento utilizado pela administração pública. Deste dispositivo, ressalta-se seu Artigo 2º, já mencionado anteriormente, o qual autoriza tribunais arbitrais no domínio do contencioso dos contratos administrativos e da responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de atos da gestão pública (Portugal, 1984).

Na sequência, o uso do instituto arbitral pela administração pública passou a ser regulado pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), de 2002, o qual destina todo o Título IX à temática do Tribunal Arbitral e Centros de Arbitragem (Portugal, 2002). Nesse sentido, o referido dispositivo legal ampliou o rol de quais matérias são passíveis para o julgamento do tribunal arbitral, a destacar questões referentes a contratos, responsabilidade civil extracontratual e validade de atos administrativos, presentes nas alíneas “a”, “b” e “c”, respectivamente, do artigo 180 (Portugal, 2002).

Ademais, o CPTA é claro ao impor limites para o uso da arbitragem pela gestão pública, vedando-se o uso em situações no qual o objeto de compromisso arbitral é a “responsabilidade civil por prejuízos decorrentes do exercício da função política e legislativa ou da função jurisdicional”, à luz do seu artigo 185 (Portugal, 2002). A publicação das decisões proferidas pelos tribunais arbitrais se dará pela via informatizada, em base de dados do próprio Ministério da Justiça Português (Portugal, 2002). Ressalta-se, também, que as decisões proferidas pelos tribunais arbitrais estão sujeitas à anulação, pelo Tribunal Central Administrativo de Portugal, à luz do artigo 186, nº 1 do Código supracitado (Portugal, 2002) - com a condicionante de estarem presentes quaisquer dos fundamentos da Lei de Arbitragem Voluntária que permitem a anulação da decisão dos árbitros.

Ressaltados os principais tópicos abordados pelo CPTA, se faz necessária a análise da Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa (LAV), originariamente Lei nº 31/86, atualizada pela Lei nº 63/2011. Em primeiro lugar, seu artigo 1º, “1”, delimita a natureza do litígio ao qual deve ser submetida a arbitragem – este, não pode estar submetido, por lei especial, exclusivamente aos Tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, e deve possuir caráter patrimonial, cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem (Portugal, 2011). Tal

convenção, então, se desdobra em cláusula compromissória, quando as partes resolvem submeter à arbitragem eventuais litígios que possam surgir, e compromisso arbitral, quando a convenção de arbitragem tem por objeto um litígio atual (DGPI, [s.d.]a).

Ainda, necessária que a convenção seja realizada na forma escrita, conforme o disposto em seu artigo 2º, nº 1. Já, da análise do artigo 1º, nº 5, infere-se que a legislação manteve o Estado enquanto apto a usufruir da arbitragem, alterando, de maneira sucinta, a redação do supramencionado artigo 1º, nº 4, da Lei nº 31/86, de forma a manter o seu sentido. Veja-se:

5 - O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado. (Portugal, 2011, s.p.).

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à arbitrabilidade subjetiva – assim como no Brasil, a Administração Pública Portuguesa é apta a utilizar do instituto arbitral. Aqui, frisa-se que o sigilo não é aplicado, haja vista que o procedimento arbitral obedece ao princípio da publicidade, de tal forma que Portugal segue as diretrizes da União Europeia sobre a temática (Cavalcanti, 2022, p. 362). Já, sobre a arbitrabilidade objetiva, no que tange à esfera administrativa, esta se encontra delimitada pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), o qual dispõe um rol de matérias passíveis à julgamento nos tribunais arbitrais em seu artigo 180, contemplando a autorização legal para questões de responsabilidade civil contratual e extracontratual, conforme já mencionado anteriormente.

Ademais, em 2011, o governo lusitano passou a autorizar a arbitragem na resolução de demandas tributárias, a partir do Decreto-Lei nº 10 e pela Portaria nº 112-A/2011 (Maia, 2016). Nesse cenário, frisa-se que a Arbitragem, no âmbito administrativo português, encontra-se sob reserva de lei, permitindo, por meio de legislação especial, novas hipóteses de objetos passíveis à convenção arbitral, conforme se entende na redação do artigo 180 do CPTA, logo em seu início: “Sem prejuízo do disposto em lei especial, pode ser constituído tribunal arbitral [...]” (Portugal, 2002). O que se verifica, na prática, é que a arbitragem em Portugal está deixando de ser limitada somente a questões patrimoniais, devido à expansão dos critérios de arbitrabilidade objetiva proporcionados por lei especial.

2.2 OS IMPACTOS DO USO DA ARBITRAGEM NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA

De maneira análoga ao Brasil, o sistema judiciário português sofre com o excesso na quantidade de demandas judiciais, o que torna os processos extremamente demorados até sua efetiva solução. Segundo dados do Relatório de Evolução do Sistema Judicial Europeu, em Portugal, um processo que diz respeito a litígios administrativos demora, em média, 928 dias para ser resolvido, isto em primeira instância. Já, em casos cíveis e comerciais, estes demoram 229 dias, enquanto os criminais, 205 dias, todas superiores à média dos demais países Europeus (Moreira, 2020). Trata-se, portanto, de um sistema lento, por vezes ineficaz, e com custas e taxas de justiça que se elevam ano após ano, tornando-se inacessível à parcela da população do país (Bem..., 2021).

Nessa perspectiva, a Administração Pública Portuguesa se favorece com o uso da arbitragem na resolução de litígios de cunho econômico-social, haja vista os atributos de tal instituto, entre os quais se destacam a celeridade, a maior autonomia de vontade das partes e a economicidade, já mencionados no subtópico 1.2 do presente artigo. Segundo dados do Governo Português, os centros de arbitragem, apoiados pelo Ministério da Justiça do país, possuem custos reduzidos, podendo, até, serem oferecidos gratuitamente à população, homogeneizando o acesso à justiça (DGPJ, [s.d.]b). Destes centros de arbitragem apoiados pelo Governo, destacam-se as áreas dos conflitos de consumo, setor automóvel, seguros, propriedade industrial e arbitragem administrativa e tributária (DGPJ, [2021]).

Portanto, o país lusitano se beneficia com um procedimento que abarca custos reduzidos (Palma, 2014), além de uma duração relativamente curta às demandas, de aproximadamente 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na resolução de litígios (Maia, 2016), devido à simplificação do formalismo processual. Sabe-se que, na área fiscal, a arbitragem tem sido efetiva, sendo que os tribunais arbitrais registram um aumento no número de demandas julgadas relativas à matéria tributária (Scocuglia, 2014), driblando gastos desnecessários à Administração Pública, que, ao optar pelo meio extrajudicial, evita, inclusive, o pagamento de eventuais indenizações em razão da morosidade dos julgamentos ocorridos na via judicial (Cavalcanti, 2022, p. 166).

3. CONCLUSÃO

A Arbitragem é, portanto, método legítimo a ser aplicado na resolução de litígios que envolvem a Administração Pública. Inicialmente, sua aplicação pelo Poder Público sofreu resistência no Brasil, haja vista a ausência de previsão legal na Constituição que suscitasse o

uso de tal instituto pelo Poder Público, argumento utilizado pelos doutrinadores que se posicionam contra tal uso. Já, em Portugal, somente em 1986, a partir da redação do artigo 1º, nº 4, da Lei nº 31/86 – A Lei de Arbitragem Voluntária - é que o Estado surge enquanto sujeito apto a utilizar-se da Arbitragem, com a condicionante de que esteja autorizado por lei especial, de tal forma que o uso do instituto arbitral enquanto meio de resolução de litígios pelo Poder Público ainda apresentava um viés limitado.

A partir do século XXI, a Arbitragem foi se consolidando, em ambos os países, enquanto ferramenta essencial do Poder Público, devido à inclusão do instituto na redação de novos textos legislativos. Nessa perspectiva, no cenário brasileiro, destaca-se a Lei 13.129/2015, que trouxe, de maneira expressa, a administração pública enquanto sujeito apto a utilizar a arbitragem na resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Já, em Portugal, ressalta-se o Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), em vigor desde 2002, o qual trouxe, na redação de seu artigo 180, um rol de matérias passíveis ao julgamento do tribunal arbitral, abarcando questões referentes à resolução de contratos públicos e validade de atos administrativos.

Portanto, não restam dúvidas em relação à arbitrabilidade subjetiva, concluindo-se que o Poder Público é sujeito autorizado a usufruir do instituto arbitral, tanto no país sul-americano, quanto no país europeu. Em relação à arbitrabilidade objetiva, a arbitragem é utilizada, majoritariamente, na resolução de litígios de cunho patrimonial e econômico – presente, portanto, em contratos administrativos de parceria público-privada, em ambos os países aqui estudados. Nesse esteio, a arbitragem é responsável por agilizar a gestão contratual, contribuindo para a eficiência, celeridade e a economicidade administrativas. Eficiência, pois a arbitragem se demonstra eficaz, no Brasil e em Portugal, na resolução de questões que versem sobre a consequência patrimonial de atos administrativos, bem como questões meramente interpretativas de contratos de concessão de serviços públicos.

Ainda, celeridade, haja vista que ao optar por tal método alternativo de resolução de litígios, há uma contribuição à desobstrução do judiciário brasileiro e português, ambos esgotados devido à alta demanda, conforme abordado nos subtópicos 1.2. e 2.2. do presente artigo. Por fim, economicidade, pois, ao agilizar a gestão de contratos administrativos, a arbitragem otimiza os recursos públicos ali aplicados, gerando economia nos custos de transação, beneficiando os Poderes Públicos Brasileiro e Português.

REFERÊNCIAS

“BEM caro e seletivo”. BE defende criação de um serviço nacional de justiça. **TSF Rádio Notícias**, 31 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/bem-carro-e-seletivo-be-defende-criacao-de-um-servico-nacional-de-justica-14453376.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Comercial. *In: Coleção de Leis do Imperio do Brazil*, Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.900 de 26 de junho de 1867. Regula o Juízo Arbitral do Commercio. *In: Coleção de Leis do Imperio do Brazil*, Rio de Janeiro, 1867. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim3900.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.959, de 29 de dezembro de 1880. Approva as clausulas que devem regular as concessões de estradas de ferro geraes no imperio. *In: Coleção de Leis do Imperio do Brazil*, Rio de Janeiro, 1880. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7959-29-dezembro-1880-547352-publicacaooriginal-62081-pe.html>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. *In: Coleção de Leis anuais do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. *In: Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem [...]. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 maio 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

CARVALHAL, A. N. A Arbitragem Administrativa em Portugal. **FMU Direito Revista Eletrônica**, v. 24 n. 33, p. 1-18, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/73>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CAVALCANTI, Ricardo Russel Brandão. **A Arbitragem e as Parcerias Público-Privadas: um estudo comparado entre Brasil e Portugal**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2022. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/77604>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DELGADO, José Augusto. A Arbitragem no Brasil: Evolução Histórica e Conceitual. **Revista de Direito Renovar**, n. 17, p. 1-24, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8302>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DGPJ. Direção-geral da Política de Justiça. A arbitragem voluntária é uma forma de resolução alternativa de litígios, encontrando-se consagrada no ordenamento jurídico português desde 1986. **Direção-geral da Política de Justiça**, [s.d.]a. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Arbitragem>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DGPJ. Direção-geral da Política de Justiça. Centros de Arbitragem Apoiados. **Direção-Geral da Política de Justiça**, [2021]. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Arbitragem/Centros-de-Arbitragem-apoiados>. Acesso em: 24 fev. 2024.

DGPJ. Direção-geral da Política de Justiça. O que são os centros de arbitragem? **Direção-Geral da Política de Justiça**, [s.d.]b. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Resolucao-de-Litigios/Arbitragem/O-que-sao-Centros-de-Arbitragem>. Acesso em: 24 fev. 2024.

FERREIRA, Selma. **Arbitragem na Administração Pública: Fundamentos Jurídicos e Eficiência Econômica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

FIGUEIRAS, C. S. M. **Arbitragem em matéria tributária: à semelhança do modelo administrativo?** Tese (Mestrado em Direito Tributário e Fiscal) – Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, Portugal, 2011. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/19318>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MAGALHÃES, José Carlos de. Do Estado na Arbitragem Privada. **Revista de informação legislativa**, v. 22, n. 86, p. 125-138, abr./jun. 1985. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181639>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MAIA, Amanda Monique de Souza Aguiar. Arbitragem Tributária: Uma Análise do Regime Português. **Rev. Fac. Dir. Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 1, p. 31-60, jan./jun. 2016. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/80c15441deb55ee4090c035a1f38b3f2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

MOREIRA, Roberto Bessa. Relatório europeu confirma que Portugal tem uma Justiça cara e lenta. **Jornal de Notícias**, Portugal, 22 out. 2020. Disponível em:

<https://www.jn.pt/justica/relatorio-europeu-confirma-que-portugal-tem-uma-justica-cara-e-lenta-12949994.html>. Acesso em: 26 fev. 2024.

NETO, Carlos. Arbitragem em Portugal: Evolução Histórica e Convenção Arbitral na Lei 63/2011. **JusBrasil**, 2018. Disponível em:

<https://ozec.jusbrasil.com.br/artigos/704576910/arbitragem-em-portugal-evolucao-historica-e-convencao-arbitral-na-lei-63-2011>. Acesso em: 26 fev. 2024.

PALMA, Clotilde Celorico. A experiência portuguesa da arbitragem tributária. *In: VII Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná*, 2014, Curitiba, Slides da palestra, p. 8. Disponível em:

<http://direitotributariodoparana.com.br/assets/clotilde-celorico-palma.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

PORTUGAL. Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826. *In: Chancelaria-Mor da Corte e Reino*, Lisboa, 20 jul. 1826. Disponível em:

<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1533.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Diário da República, 1976. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 27 fev. 2024.

PORTUGAL. Decreto- Lei 129/84, de 27 de abril. Aprova o estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (no uso da autorização conferida ao Governo pela Lei n.º 29/83, de 8 de Setembro). *In: Diário da República*, Lisboa, 27 abr. 1984. Disponível em:

<https://dre.tretas.org/dre/757/decreto-lei-129-84-de-27-de-abril>. Acesso em: 27 fev. 2024.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 448/1999, de 4 de novembro. *In: Diário da República*, Lisboa, 11 nov. 1999. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/448-1999-694011>. Acesso em: 27 fev. 2024.

PORTUGAL. Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro. Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). *In: Diário da República*, Lisboa, 22 fev. 2002. Disponível em:

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2002-34464475>. Acesso em: 27 fev. 2024.

PORTUGAL. Lei n.º 31/1986, de 29 de agosto. Arbitragem Voluntária. *In: Diário da República*, Lisboa, 29 ago. 1986. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=721&tabela=leis. Acesso em: 27 fev. 2024.

PORTUGAL. Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro. Aprova a Lei de Arbitragem Voluntária. *In: Diário da República*, Lisboa, 14 dez. 2011. Disponível em: <https://guiadoinvestidor.dre.pt/PDF.aspx?Idioma=1&DecretoLeiId=29>. Acesso em: 27 fev. 2024.

SCOCUGLIA, Lívia. Portugal tem exemplo aplicável de arbitragem em discussões fiscais. *Consultor Jurídico*, 7 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-07/portugal-exemplo-aplicavel-arbitragem-discussoes-fiscais>. Acesso em: 27 fev. 2024

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e Parceria Público-Privada. *In: TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia (Coords.). Parcerias Público-Privadas*. Um enfoque multidisciplinar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em: https://www.academia.edu/231459/Arbitragem_e_Parcerias_Público_Privadas_PPP_2004. Acesso em: 27 fev. 2024.